



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

PROJETO DE LEI Nº 537 / 2019.

Altera na forma que especifica a Lei Nº 442, de 19 de dezembro de 2017 que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na Internet das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias, nos Hospitais e Unidades de Saúde do Estado do Amazonas".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Promulgada Nº. 442, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe, que, no âmbito do Estado do Amazonas, os estabelecimentos públicos ou privados de saúde conveniados deverão tornar públicas, em seus sítios eletrônicos oficiais, as listas de pacientes que serão submetidos a consultas, exames e cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º As listas de pacientes que se enquadrem no caput deste artigo devem ter acesso irrestrito.

§2º A divulgação da lista de espera de pacientes de que trata esta Lei deve salvaguardar o direito à privacidade do paciente e, portanto, deve exibir:

II - dado identificador do paciente ou responsável legal, o qual pode ser Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), como forma de identificação do paciente a fim de salvaguardar o direito à privacidade do paciente;

III - A posição que o paciente ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente ao seu procedimento ou intervenção cirúrgica;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

§5º Todos os municípios em situação de Gestão Plena em Saúde (NOB SUS nº 01/1996), que publicarem em seus sítios eletrônicos oficiais (**sites**) as informações de que tratam o art. 1º desta Lei, deverão obrigatoriamente disponibilizar seus endereços eletrônicos (**links**) para a Secretaria de Estado da Saúde, para que essas informações sejam divulgadas também no sítio eletrônico oficial dessa Secretaria.

§6º Em caso de impossibilidade técnica ou operacional, cabe aos gestores das entidades públicas ou privadas de saúde conveniadas a obrigatoriedade de enviar as informações das listas que se enquadrem no **caput**, no formato PDF, atualizados semanalmente, à Secretaria de Estado da Saúde, que disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial (**site**).” (NR)

Art.2º O artigo 2º da Lei Promulgada Nº. 442, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração na ordem dos pacientes inscritos na listagem a que se refere o **caput**, deverá constar uma observação apenas quanto à data de alteração em campo específico dessa lista, sem contrariar o sigilo médico, a fim de se resguardar a privacidade do paciente e, devendo ainda, a mesma ser atualizada num prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) da ocorrência do evento que originou tal alteração. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2019.

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
Líder do PDT/AM

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

Líder do PDT/AM

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, tornou-se banal o sofrimento causado pelo tempo deplorável que os pacientes brasileiros ficam sujeitos à espera para cirurgias eletivas nos hospitais públicos e conveniados que realizam cirurgias - rotina dos atendimentos dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), inobstante tenham financiamento assegurado pelo repasse mensal de recursos para procedimentos de média e alta complexidade, enviados de forma regular e automática a todos os Estados e municípios brasileiros.

Compete aos poderes executivos estaduais, do Distrito Federal e municipais organizar e estipular critérios regulatórios que asseveram a prioridade de acesso dos pacientes do SUS cuja solicitação já esteja autorizada pelo SUS. Ainda é atribuído à esfera executiva administrar as demandas, de acordo com as necessidades, com planejamento e organização da rede de atenção à saúde e dos recursos disponíveis, assim como implementar mecanismos de regulação e contratualização que ajudem na eficiência dos serviços prestados à população.

Portanto, esta proposição visa alterar a redação dos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Promulgada Nº. 442, de 19 de dezembro de 2017, a fim de se aprimorar a eficácia dessa nobre proposta que é de preencher a lacuna da ausência de informações sobre o **status** na fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS), sem ferir os princípios da **ética profissional** constitucionais de privacidade do paciente e a **iniciativa de competência legislativa**.

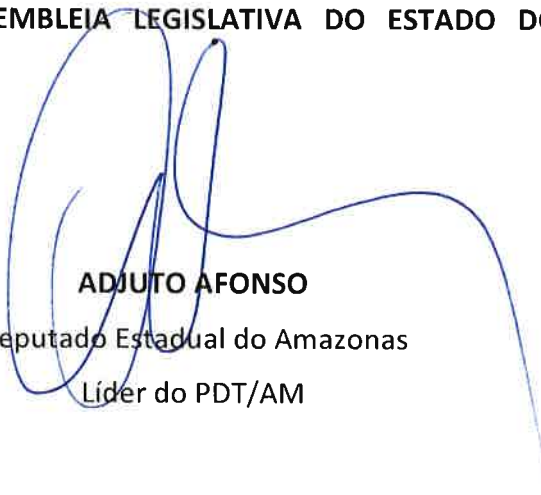
Porquanto condiz com os termos dos seguintes artigos: artigo 73 do Código de Ética Médica, o qual versa sobre o Sigilo profissional do exercício da Medicina ao vetar aos Médicos revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão,

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente; artigo 33, §1º, incisos “b” e “e” da Constituição Estadual os quais versam ser iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos; artigo 17, inciso XII da Constituição Estadual, em consonância com o inciso XII, artigo 24, da Constituição Federal, os quais versam sobre a competência compartilhada entre os entes federativos para legislar concorrentemente com a União sobre a Proteção e Defesa da Saúde, tema no qual se insere a presente propositura com o fim de garantir a transparência e a publicidade das listas de espera de cirurgias médicas eletivas, financiadas com recursos públicos, na rede pública ou privada conveniada de atendimento à saúde em todo o território do Estado do Amazonas.

Portanto, ante as razões aqui expostas, reivindico o apoio para esse projeto que tem o objetivo de aumentar a eficácia da Lei Estadual Promulgada Nº. 442, de 19 de dezembro de 2017.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 1º de agosto de 2019.



ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
Líder do PDT/AM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

ANEXO A – Lei N.442/2017



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI PROMULGADA N. 442, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgação na Internet das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias, nos Hospitais e Unidades de Saúde do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação na internet das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias, nos Hospitais e Unidades de Saúde do Estado do Amazonas.

§1.º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Estadual de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

§2.º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - dados do sistema e a forma de registro da inscrição dos pacientes, ficando a critério do paciente a discriminação do tipo de consulta, exame ou intervenção cirúrgica necessária, a fim de não causar nenhum tipo de constrangimento à parte;
- III - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- IV - relação dos inscritos habilitados para os procedimentos, ficando, também, a critério do paciente, ser mencionado ou não o tipo de consulta ou exame a ser realizado;
- V - relação dos pacientes já atendidos.

§3.º As listagens disponibilizadas deverão abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador que receba recursos públicos do Estado.

§4.º Publicada na rede mundial de computadores, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, permitindo acesso aos integrantes da lista, parentes, serviços de saúde e equipes médicas-cirúrgicas credenciadas, na forma do regulamento.

§5.º Todas as unidades de saúde do estado ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação dos números de inscrição das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 2.º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3950, Parque Dez, CEP: 69.050-030, Manaus - Amazonas
Fone: (+55) (092) 3183-4444, CNPJ: 04.530.820/0001-46
www.aleam.gov.br

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela inscritos, através de observação em campo específico, devendo ainda a mesma ser atualizada num prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) da ocorrência do evento que originou tal alteração e tomando públicas as razões que fundamentam tal ato e o paciente que foi atendido.

Art. 3.º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 4.º Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.